



PROJETO DE LEI Nº 25 /2009, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 137/2007 E O ARTIGO 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 120/2006 QUE TRATAM DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ficam revogados a Lei Municipal nº 137/2007, de 28 de março de 2007 e o artigo 15 da Lei Municipal nº 120/2006 que dispõem sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã dos Carajás, Pará em 01 de outubro de 2009.

  
ANUAR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás

  
Lourivaldo Alves Batista

Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*Extraordinária*  
DE  
*24 de Outubro 2009*  
1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*Ordinária*  
DE  
*22 de Outubro 2009*  
2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Municipal nº 120/2006 que dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, em seu artigo 15, estabelece o seguinte:

*"O contribuinte poderá deduzir até o limite de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo na prestação de serviço a que alude o artigo 10 desta Lei sem a necessidade de comprovar o material empregado na prestação de serviço."*

Já a Lei Municipal nº 137/2007 de 28 de março de 2007, alterou o artigo 15 da Lei Municipal nº 120/2006, ficando assim sua redação:

*"A dedução da base de cálculo a que alude o § 2º do artigo 10 desta Lei será condicionada a comprovação documental do material empregado na prestação de serviço"*.

Observa-se, assim, que a legislação municipal que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS permite que o contribuinte deduza da base de cálculo do imposto, o valor de material empregado na prestação de serviços, desde 2006 sem a necessidade de comprovação e a partir do mês de março de 2007 condicionada à sua comprovação.

Em 25 de março de 2008, o STF – Superior Tribunal de Justiça, através da Segunda Turma, apreciou o Agravo Regimental no Recurso Especial, sob a Relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, julgou improcedente a dedução de qualquer material utilizado na obra na base de cálculo do Imposto.

Tal decisão, hoje jurisprudência, foi publicado na página 1 do Diário Oficial da Justiça do dia 07 de abril de 2008.

A decisão citou que a jurisprudência da Corte é uniforme no sentido de que a base de cálculo é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes a materiais utilizados e às subempreitadas.

A Colenda Turma afirma ainda, que tanto o Decreto lei 406/68 como a Leis Complementares 56/87 e 102/03 fixam que o ISS incide sobre a totalidade dos serviços de construção civil, exceto sobre o fornecimento de





mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.

Ainda na ementa, afirma o Relator: "A tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde são prestados os serviços".

A legislação federal que trata da matéria, como a lei Complementar nº 5.175/1966 – Código Tributário Nacional, o Decreto Lei nº 406/68, as Leis Complementares 56/87, 102/03 e 116/2003, são extremamente esclarecedoras quanto à base de cálculo do ISS, todas citadas na jurisprudência do STJ acima mencionada.

Portanto, Sr. Presidente e Ilustres Vereadores, a legislação municipal está em desacordo com a legislação federal que trata da matéria, e, à nível de informações, adotamos a partir do mês de abril a prática da legislação federal. Porém, considerando a existência da legislação municipal, estamos sendo questionados pelos prestadores de serviços na área de construção civil que querem obter o direito estabelecido pela Legislação Municipal vigente.

Pelo exposto, considerando que a matéria é de origem tributária e obrigatoriamente obedece ao princípio da anterioridade, isto é: somente poderá ser aplicada no ano subsequente à sua aprovação, tomamos a iniciativa de revogar os dispositivos que tratam da dedução incabível e, a partir de então, aplica-se o que dispõe a legislação federal nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mais uma vez, na absoluta certeza do entendimento e valiosa contribuição do Poder Legislativo no processo de proteção aos interesses do nosso município, esperamos contar com o imprescindível apoio desta Colenda Casa da apreciação e aprovação da proposta ora encaminhada à título de projeto de lei.

Cordialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**APROVADO NA SESSÃO** ANUAL ALVES DA SILVA  
*Excepcional* Prefeito Municipal

DE

17/12/2009

1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

17/12/2009

**APROVADO NA SESSÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS